

LEI Nº 3426 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Administração Direta, na área da saúde, possibilita a incorporação de servidores na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, combinados com os termos da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e 102 (cento e dois) cargos de Agente de Combate às Endemias - ACE, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações, requisitos e atribuições encontram-se estabelecidas, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos ora criados devem ser providos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do dispositivo no § 4º, do Art. 198, da Constituição Federal.

Art. 2º. O exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste.

Parágrafo único - O Regime Jurídico aplicável aos detentores dos cargos criados por esta Lei é o Estatutário, regulado no Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Art. 3º. Os atuais servidores temporários contratados como Agente Comunitário de Saúde serão enquadrados no cargo do mesmo nome e aqueles contratados como Agentes de Combate às Endemias serão enquadrados no cargo de Agente de Combate às Endemias, desde que, em 14 de fevereiro de 2006, também mantivessem vínculo com a Administração Municipal, por força da respectiva contratação temporária, devendo ser nomeado para os cargos criados, na forma do art. 1º desta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - maior de 18 anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, se de sexo masculino;

IV - ter sido submetido à seleção pública na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, comprovada por documentação pública municipal, estadual ou federal;

V - residir na área de atuação;

VI - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

VII - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Compete a Secretária Municipal de Saúde do Município, a definição da área geográfica a que se refere o inciso V deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretária Estadual de Saúde.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º. A exigência a que se refere o inciso VII deste artigo não se aplica aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias.

Art. 4. Os requisitos de que trata o artigo anterior devem ser apurados em processo administrativo individualizado e submetidos à avaliação de Comissão Especial a ser criada pela Secretaria de Saúde do Município, com a participação do Conselho Municipal de Saúde, Comissão essa que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A efetivação dos profissionais de que trata o artigo 3º, depois de atendido o disposto no art. 4º desta Lei, se concretizará após ser submetida a apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, com parecer favorável e autorização de registro.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

§ 1º. Os requisitos e as atribuições para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação são os constantes no Anexo II desta Lei.

§ 2º. Não se aplica a exigência do requisito de que trata o item 1 do Anexo II desta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS que na data da publicação desta Lei estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

§ 1º. Na hipótese de mudanças de residência, a Administração Pública poderá de acordo com o interesse público alterar o local de atuação do Agente Comunitário de Saúde – ACS, para a área em que passou a residir, desde que haja disponibilidade de vaga.

Art. 7º. Os cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS têm as Unidades de Saúde da Família – USF, como referência e cadastramento.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias – ACE tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

§ 1º. Os requisitos e as atribuições para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, na sua área de atuação são os constantes no Anexo III desta Lei.

§ 2º. Não se aplica a exigência do requisito de que trata o item 1 do Anexo III desta Lei aos Agentes de Combate às Endemias – ACE que na data da publicação desta Lei estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias – ACE.

Art. 9º. O servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos exigidos para o seu exercício, bem como na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, apurado em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – A perda do cargo poderá ser aplicada ainda na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso V do art. 3º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10. Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias aplica-se a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 11. Fica vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no artigo 3º desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. A seleção pública de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será realizado a partir de três fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos públicos;

II - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e,

III - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial, em caráter eliminatório e classificatório, dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º. O conteúdo programático do curso referido no inciso VI do art. 3º desta Lei, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde - ACS e do Agente de Combate às Endemias - ACE serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

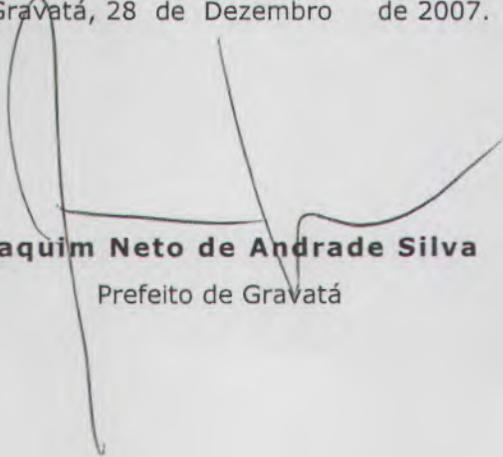
Art. 14. Os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE, terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá, 28 de Dezembro de 2007.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravatá

ANEXO I

LEI Nº. *326* / 2007

TABELA DE CARGA HORÁRIA E VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO R\$
Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais	380,00
Agente de Combate às Endemias	40 horas semanais	380,00

8

ANEXO II

LEI Nº. 3426 /2007

**REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS**

➤ **Requisitos:**

1. Certificado de conclusão do Ensino Fundamental emitido por instituição reconhecida pelo MEC;
2. Residir na área da comunidade em que atua desde a data de publicação do processo seletivo público, ou desde o surgimento da comunidade.
3. Conclusão do curso introdutório para formação de ACS, com conteúdo programático estabelecido pelo Ministério da Saúde.

➤ **Atribuições:**

1. Participar de ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde, em nível individual e coletivo;
2. Cumprir com atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias, individuais e coletivas, desenvolvidas com as diretrizes do SUS e sob sua supervisão;
3. Realizar visitas domiciliares com a finalidade de realizar cadastramento das famílias, mapeamento da área, identificação de micro-áreas de risco e desenvolver atividades na unidade de saúde da família;
4. Utilizar de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
5. Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
6. Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, os nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
7. Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
8. Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade vida;
9. Agendar visitas domiciliares de médico, enfermeiro ou cirurgião dentista para pacientes de sua área de atuação que estejam sem condição de deslocamento;
10. Atuar em equipe multiprofissional;
11. Exercer outras atividades correlatas.

ANEXO III

LEI Nº. 3426 /2007

**REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE**

➤ **Requisitos:**

1. Certificado de conclusão do Ensino Fundamental emitido por instituição reconhecida pelo MEC;
2. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

➤ **Atribuições:**

1. Utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças;
2. Promover ações de educação para a saúde individual ou coletiva;
3. Estimular a participação da comunidade nas ações vinculadas às áreas de saúde;
4. Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias, na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando sua frequência nos domicílios que apresentem situações de risco e/ou que requeiram atenção especial;
5. Participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
6. Realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e o acompanhamento das micro-áreas de risco;
7. Promover saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros;
8. Orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação dos vetores, visando o combate aos mesmos;
9. Realizar o combate aos vetores, conforme orientação da coordenação, utilizando Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando necessário e determinações feitas;
10. Deixar no PA - Ponto de Apoio - o itinerário a ser cumprido no dia;
11. Receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida;
12. Ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos;
13. Utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-culturais da comunidade de sua atuação;
14. Realizar ações e atividades definidas no planejamento local;
15. Realizar borrifação com inseticidas;
16. Exercer outras funções correlatas.